

expostas na mesma representação e da informação prestada a respeito della pelo dr. Juiz de Direito da comarca, é de conveniencia para a boa marcha dos negocios da justiça desannexar aquelles officios ;

Decreta :

Artigo 1.º — Fica desannexado o officio de escrivão de orphans e ausentes do termo da cidade de Caconde do officio de tabellião do publico, judicial e notas e escrivão do eivel e crime do mesmo termo.

Artigo 2.º — Revogam-se a lei n. 70 de 20 de Abril de 1873, que annexou aquelles officios, e as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1890.

JORGE TIBIRIÇA'

DECRETO N. 114 — de 30 de Dezembro de 1890

Crêa a comarca de Serra Negra

O Governador do Estado, attendendo ás representações que lhe dirigiram a intendencia municipal de Serra Negra e muitos moradores do termo do mesmo nome, a respeito da necessidade de ser creada nelle uma comarca, e considerando serem procedentes os fundamentos daquellas representações ;

Decreta :

Artigo 1.º — Fica creada a comarca de Serra Negra constituída pelo termo do mesmo nome que se desliga da comarca de Amparo, com as divisas actuaes.

Artigo 2.º — A sêde da comarca será a cidade de Serra Negra.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1890.

JORGE TIBIRIÇA'

DECRETO N. 115 — de 31 de Dezembro de 1890

Rectifica o Decreto n. 104, de 15 do corrente, que convocou o primeiro Congresso do Estado de São Paulo e publicou a sua Constituição.

O doutor Jorge Tibiriçá, Governador do Estado de S. Paulo, considerando que é necessario cumprir e fazer executar os Decretos n. 802, de 4 de Outubro, e n. 1189, de 20 de Dezembro deste anno ; e considerando que, a vista das disposições deste ultimo Decreto, não pôde subsistir, tal como

está, o do Governo do Estado, sob n. 104, de 15 do corrente, que convocou o primeiro congresso e publicou a Constituição, por conter disposições em desharmonia com elle, rectifica-o pelo presente, sómente na parte relativa áquella convocação. Assim,

Decreta :

Artigo 1.º — E' convocado para 16 de Abril de 1891, o primeiro congresso do Estado de S. Paulo, procedendo-se á sua eleição aos 24 de Fevereiro do mesmo anno.

Artigo 2.º — Entram desde já em vigor, para regular a eleição, composição e função do primeiro congresso, os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º das disposições transitórias da Constituição que ora se publica.

Artigo 3.º — Prevalecem igualmente desde já as disposições constitucionaes que prescrevem as condições da elegibilidade para os membros das camaras do congresso.

Artigo 4.º — A eleição dos membros das duas camaras será feita simultaneamente em todo o Estado no dia designado no artigo 1.º e de conformidade com as disposições do decreto n. 511, de 23 de Junho de 1890, do Governo Provisorio, observadas as modificações estatuidas nos decretos n. 648, de 9 de Agosto, e n. 663, de 14 de Agosto, assim como no referido decreto n. 802, de 4 de Outubro de 1890, e no de n. 1189, de 20 do corrente, tambem do Governo Provisorio.

§ unico. — As cédulas para deputados conterão quarenta nomes e levarão o rotulo — Para Deputados; as cédulas para senadores conterão vinte nomes e levarão o rotulo — Para Senadores.

Artigo 5.º — Concluida a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir sómente tres copias da acta respectiva, que serão enviadas, uma á camara ou intendencia do municipio, outra á secretaria do Congresso do Estado, a terceira, para a apuração geral, ao Presidente da intendencia municipal da Capital.

Artigo 6.º — As mesas eleitoraes são dispensadas :

1.º) De incluir na acta da eleição a designação nominal dos eleitores que não tiverem comparecido ;

2.º) De enviar ás auctoridades designadas no artigo antecedente (5.º) as cópias das assignaturas dos eleitores firmadas no livro competente (art. 7.º § 2.º do decreto n. 802, de 4 de Outubro de 1890).

Artigo 7.º — Concluido o recolhimento dos votos, o Presidente da mesa eleitoral poderá nomear mais dois eleitores da secção respectiva para coadjuvarem os mesarios nos trabalhos da apuração das cédulas e trasladação das actas.

Artigo 8.º — No dia 30 de Março de 1891 a intendencia municipal da Capital se reunirá em sessão especial para proceder á apuração geral da eleição pelas cópias au-

thenticas das actas das apurações parciaes. feitas pelas camaras ou intendencias dos municipios (art. 1.º § 4.º do decreto n. 1189, de 20 de Dezembro de 1890).

§ 1.º — Quando o trabalho da apuração não possa ser concluido em um só dia, continuará em dias successivos até final.

§ 2.º — Concluida a apuração, serão extrahidas da acta respectiva as cópias necessarias para serem enviadas uma ao Governador, outra á secretaria do Congresso do Estado e outra a cada deputado ou senador para lhe servir de diploma.

Artigo 9.º — O Governador do Estado de São Paulo faz publicar a sua Constituição, que é do teor seguinte :

Constituição do Estado de São Paulo

(Já publicada á pagina 11)

JORGE TIBIRIÇA'

DECRETO N. 116 — de 2 de Janeiro de 1891

Autoriza o Conselho de Intendencia de Casa Branca a contrahir um emprestimo

O Governador do Estado, attendendo ao que lhe representou o Conselho de Intendencia de Casa Branca, a respeito da necessidade de contrahir um emprestimo, para ser applicado o seu producto nas obras de saneamento da cidade, destinadas a evitar o reaparecimento das febres de máu caracter que alli reinaram neste anno ; e considerando que ha conveniencia no emprestimo, não só pelo fim a que se destina, como pelas condições em que deve ser contrahido ;

Decreta :

Artigo 1.º — Fica auctorizado o conselho de intendencia da cidade de Casa Branca a contrahir um emprestimo até a quantia de cincoenta contos de réis (50:000\$000), ao juro maximo de 8% ao anno, amortizavel annualmente.

§ 1.º — O emprestimo será contrahido pelo prazo maximo de dez annos.

§ 2.º — Em seus orçamentos annuaes o conselho de intendencia consignará a verba necessaria para o serviço de juros e amortização do emprestimo, ou creará imposto especial para este fim, como julgar mais conveniente.

Artigo 2.º — O producto do emprestimo será applicado exclusivamente ás obras de saneamento da cidade

